

O CONTRATO DE TRABALHO E O DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45

Marcus Menezes Barberino Mendes*

SÍNTESE. 1. Escopo do direito e instituição de condição da ação para a administração estatal do conflito coletivo. 2. Capitalismo e contratualismo x sociedade e segurança econômica. 3. Tendência ao desequilíbrio dos preços econômicos no tempo. 4. Direito subjetivo individual e coletivo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de trabalho por prazo indeterminado. 5. Sujeitos passivos da obrigação e instrumentos de reparação. 6. Conclusão.

1. ESCOPO DO DIREITO E INSTITUIÇÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PARA A ARBITRAGEM ESTATAL DO CONFLITO COLETIVO

Esse artigo pretende analisar, ainda que de modo incipiente, as condições de equilíbrio dos contratos de trabalho de longa duração (ditos contratos por tempo indeterminado) no contexto de um mercado de trabalho de bases eminentemente capitalistas, assumindo desde já que há um dever jurídico de promover o equilíbrio econômico-financeiro de qualquer contrato e, especialmente, dos contratos de trabalho, e a função jurisdicional nesse contexto.

Três são as premissas para a sua análise; o direito contemporâneo, mesmo numa sociedade tão heterogênea como a brasileira, busca legitimação através da partilha de direitos e responsabilidades entre os membros da comunidade, arbitrando o conflito distributivo segundo critérios racionalizadores; o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é inerente a todo regime contratual e a lesão a este postulado pode assumir diversas formas e ter múltiplos agentes; na sociedade brasileira um dos instrumentos de mediação do conflito distributivo entre capital e trabalho sofreu significativa alteração, estabelecendo legitimação concomitante para a invocação da solução político-estatal, aumentando sobremodo a responsabilidade dos agentes negociadores.

A Alteração promovida pelo Poder Reformador com a emenda Constitucional 45 de 30.12.2004, menos do que retirar do Estado alguma função na administração¹⁻² de conflitos coletivos de trabalho – o que constituir-se-ia numa antinomia direta com a garantia constitucional da indeclinabilidade da jurisdição – instituiu procedimento tendente a elevar a responsabilidade dos sindicatos de trabalhadores e empregadores acerca do estabelecimento das condições de trabalho.³ A constitucionalidade de tal restrição ao acesso ao Judiciário está a se provar, mas a hipótese aqui suscitada tem premissas diversas.

* Juiz do Trabalho do TRT 15ª Região.

1. A palavra administração tenta emprestar aos mecanismos de intervenção jurisdicional a idéia de processo, em substituição à palavra "solução", que transmite uma idéia estacionária, positivista e, até certo ponto, romântica acerca da eficiência e legitimidade das suas decisões.

2. A contenda acerca da permanência ou não do Poder Normativo e da constitucionalidade da nova redação do art. 114 vai longe. Confira-se a esse respeito os artigos de José Luciano de Castilho Pereira e Marcos Neves Fava em *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada e Nova Competência da Justiça do Trabalho*, respectivamente.

3. Neste texto empresta-se conceito amplo às condições de trabalho, englobando direitos econômicos, direitos de expressão, regras de negociação, direito à informação, regras de entrada e saída do mercado de trabalho, como a submissão a exames e testes de proficiência, e concessão de garantias de emprego e novas condicionalidades para a dispensa.

O acesso ao Judiciário passou a ter como condição ao exercício do direito de ação a aquiescência pelas partes em conflito. Desloca-se, portanto, a pretensão da esfera pessoal e da busca da tutela ao direito subjetivo violado, para a esfera de patrimônio compartilhado, não obstante seja flagrante a assimetria entre os supostos cotitulares da pretensão.

2. CAPITALISMO E CONTRATUALISMO. SOCIEDADE E SEGURANÇA ECONÔMICA

O contrato não é um fenômeno genuíno do capitalismo, mas é evidente que somente no capitalismo é que tornou-se uma instituição hegemônica para a aquisição de bens e direitos e assunção de deveres. Em sua concepção liberal é a capacidade de contratar que nos diz o grau de inserção dos indivíduos na sociedade.

No intermédio entre a 1ª e a 2ª revolução industrial, a noção de liberdade individual começou a derruir⁴ e os conflitos sociais e políticos conduziram a novas instituições, que mitigaram o regime contratual em sentido estrito reconhecendo a assimetria do trabalho.

O contínuo desenvolvimento do capitalismo, sem qualquer peia, coloca em risco não apenas os que diretamente se envolvem na produção, mas a sociedade e suas instituições, pois transfere aos indivíduos e famílias – e contemporaneamente ao Estado - os efeitos adversos do uso intensivo do trabalho.

Em qualquer era da civilização humana há estreita relação entre a esfera de produção de bens e serviços e as demais esferas da vida em sociedade (a família, o lazer, a religião, a autoridade política, etc). Mas se nas formas sociais pretéritas a economia destinava-se à satisfação das necessidades elementares da comunidade e restava subordinada às demais esferas, no capitalismo a esfera econômica tende a se autonomizar e mesmo penetrar nas demais esferas, impondo seu cálculo racional e pragmático.

Assim, a comunidade, despojada das formas tradicionais de acesso a bens de subsistência, vê-se inserida em uma situação de permanente instabilidade social e econômica. Quanto mais urbana e complexa a sociedade, maiores e diversos são os conflitos distributivos entre os que trabalham (e também os que precisam trabalhar mas não conseguem, por múltiplas razões) e os que demandam e contratam trabalho humano.

Nessas condições sociais, faz-se necessário revalorar no direito um outro aspecto de uma antiga noção jurídica: a de segurança econômica, um qualificativo material do tradicional instituto da segurança jurídica.⁵ A segurança econômica é corolário do direito à vida, do pertencimento à uma determinada comunidade, enfeixando de modo concreto o exercício da cidadania no plano econômico e social.

A noção de segurança econômica conduz ao reconhecimento do direito à justa retribuição pelo trabalho, do direito à renda provisória no curso de evento que impeçam o trabalho humano (doenças, desemprego, acidente de trabalho, aposentadoria). Por

4. Lembra Orlando Gomes que "Quando as condições da infra-estrutura social já estavam suficientemente amadurecidas, o Estado se dispôs a intervir nas relações de trabalho entre patrões e operários. Não podia fazê-lo, imediatamente, aplicando a própria experiência estatutária, pois isso seria o mesmo que subverter as ordens jurídico-econômica e política estabelecidas. E o estado tem por missão assegurar a sobrevivência dessas ordens, isto é, do regime vigente. Fê-lo, porém, por outros meios menos drásticos e mais respeitosos da ordem jurídica capitalista." Apud Curso de Direito do Trabalho, pág. 10.

5. A segurança jurídica, tal como a extraímos do liberalismo e do contratualismo, limita-se a assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, concretizando as expectativas de certeza e previsibilidade dos contratos. No direito público constitui-se nas obrigações primárias do Estado de respeitar, em face da lei nova, o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada.

força do uso intensivo do trabalho imposto pela nova forma de sociabilidade, a sociedade passa a demandar múltiplas formas de regulação que elevem a segurança econômica dos trabalhadores e não proprietários dos meios de produção de bens e serviços, inaugurando o que Josserand denomina de “dirigismo contratual”.

3. TENDÊNCIA AO DESEQUILÍBRIO DOS PREÇOS ECONÔMICOS NO TEMPO

As teorias tradicionais do Direito e Economia concebem a possibilidade de uma sociedade em equilíbrio. O positivismo e sua visão auto-poiética do fenômeno jurídico⁶ é um dos exemplos dessa vertente, que em economia tem equivalente entre os clássicos (a romântica e terrível idéia da mão invisível) e neo-clássicos.

Nesse texto assumimos que a regra nas sociedades contemporâneas e capitalistas é a mutação e, por isso, a tendência aos desequilíbrios e a construção de assimetrias entre seus membros. Muitas são as causas dessas mutações, mas para os objetivos desse texto fiquemos com a noção incipiente de que o exercício da liberdade em suas múltiplas facetas conduz a constantes alterações na sociedade. Naquilo que nos importa, produz a alterações nos contratos e nas condições de execução destes.

Com efeito, ao longo da execução de um contrato de locação de imóvel, por exemplo, muitos fatores externos aos contratos concorrem para a alteração dos seus termos iniciais, como aumento de impostos relacionados com a propriedade de imóvel, perda de receita do locatário, aumento (ou redução) da demanda por imóveis alugados, modificação do uso do solo na zona da cidade onde se localiza o imóvel.

Esses eventos, embora não provocados pelos contratantes, alteram significativamente suas percepções sobre a utilidade e onerosidade do contrato celebrado. É certo que numa relação jurídica que se presume a igualdade entre os signatários, os próprios termos do contrato e a negociação direta mostram-se eficientes na busca do reequilíbrio contratual.

Mas a igualdade entre contratantes no mundo contemporâneo, é menos do que uma verificação empírica, é uma demonstração de saudosismo hoje mitigado pelo próprio direito civil. De todo o modo, resta demonstrado alguns dos efeitos do exercício da liberdade dos diversos agentes econômicos num singular contrato de locação.

O problema assume contornos mais dramáticos em contratos cuja assimetria é a regra. Tal é o caso do contrato de emprego, espécie do gênero trabalho que desde sempre atrai uma variedade de prestação de labor humano, ainda que muitas vezes a sua forma jurídica se expresse como sendo um contrato de trabalho autônomo urbano ou rural, negócio jurídico cooperativo, prestado interna ou externamente ao local de onde se irradia o mando do empregador.

A fundamental assimetria neste fenômeno jurídico é o centro da sociabilidade moderna: a propriedade dos bens de produção e sua potencial e quase irrefreável capacidade de inovação produtiva e social, em contraposição à necessidade de trabalho estável dos não-proprietários. É contra a notável discrepância entre o capital e o trabalho que se legitima a ação do estado⁷. E isso se faz em qualquer das suas funções políticas precípuas, inclusive a jurisdicional.

A formação de preços numa economia aberta segue dinâmica das mais complexas, já que eventos nacionais e internacionais interferem na sua composição. Aliás, uma economia de mercado é caracterizada exatamente pela ação individual e

6. É Everaldo Gaspar Lopes de Andrade quem discorre com mais vagar sobre a perspectiva positivista de solução dos conflitos coletivos de trabalho em alentada obra. Ver a esse propósito as págs 177/32 do *Dissídio Coletivo*, Ltr, São Paulo, 1993.

7. É Catharino que nos lembra ser “... a invasão das normas compulsórias ao terreno consensual não se espraia contra a vontade de ambas as partes. Na realidade, a lei coagindo o hipersuficiente empregador está, em última análise, embora pareça contraditório, zelando pelo equilíbrio indispensável à vida normal do próprio contrato”.

competitiva dos agentes econômicos na defesa do auto-interesse⁸.

Por suposto, esses agentes não agem por impulso. Antes, se utilizam de refinado cálculo e estratégia para maximizar seus resultados e minimizar as incertezas que cercam a atividade econômica. Nesse cálculo se incluem ações agressivas como reajustar preços, inovar a gestão, incorporar novas tecnologias, reduzir preços para aumentar sua participação no mercado, reduzir o custo de pessoal com múltiplas estratégias, promover elisão tributária, se antecipar as estratégias dos competidores.

Para os seres humanos avulta a importância das estratégias para reduzir os custos com pessoal, já que serão estes que terão maior repercussão na segurança-econômica das famílias e dos indivíduos. A fixação dos custos de uso do trabalho é uma das tarefas fundamentais do cálculo empresarial.

Quanto mais dissimétrica as relações entre capital e trabalho, maior a pressão que aquele exerce sobre esse. São múltiplos os instrumentos utilizados pelos agentes econômicos: argumentos acerca da baixa rentabilidade, excesso de custos “ex lege” de uso do trabalho, concorrência nacional ou internacional, possibilidade de dispensa, entre outros.

Desnecessário dizer que a tendência ao desequilíbrio dos preços gerais da economia impacta diretamente o contrato de trabalho, já que afetam as condições de vida e subsistência dos não-proprietários. Nessas condições a fixação do salário em seu valor nominal por longos períodos coloca em periclitacão as múltiplas formas de expressão da personalidade humana, já que reduz sobremodo as possibilidades de existência digna.

4. DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL E COLETIVO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO

Fixados os pressupostos da tendência ao desequilíbrio dos contratos e da existência de crescente assimetria entre tomadores e vendedores de trabalho⁹, podemos agora realçar uma das funções políticas do Estado contemporâneo: assegurar instrumentos e procedimentos, tanto no micro como no macro cosmo, para reduzir e atenuar os efeitos da assimetria política e jurídica entre contratantes e dos desequilíbrios contratuais impostos por essa assimetria.

Ao Estado cabe retardar, redirecionar ou coibir as tendências ao desequilíbrio, modulando a velocidade das mudanças sociais, ante a impossibilidade de retorno a formas societárias tradicionais e pretéritas. Diria mesmo que essa é uma das funções da noção de equidade.

Os desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos de trabalho não decorrem, necessariamente, da ação dos empregadores sobre o salário pago aos seus trabalhadores. A alteração é resultante da ação de todos os agentes econômicos. Menos do que manifestação de altruísmo, a noção de equidade se traduz como uma “cláusula” de interpretação e de auto-preservação da sociedade, na medida em que permite compreender a necessidade de redistribuir as consequências sociais das assimetrias geradas pela ação dos agentes e grupos sociais dominantes, não apenas mas especialmente na esfera econômica.

A hipótese suscitada por esse texto, já se vê, nega a idéia de uma sociedade

8. Embora não pertença ao universo keynesiano, não se pode deixar de fazer alusão que a noção de expectativa em Keynes decorre exatamente de uma compreensão do auto-interesse dos empresários. A esse propósito confira-se os capítulos 4 e 5 da Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.

9. É sempre útil ressaltar que a idéia de trabalho como uma mercadoria é a mais artificial e ao mesmo tempo natural das mistificações coletivas da sociedade contemporânea, já que ele é indissociável do ser humano.

de indivíduos, reconhecendo ser a sociabilidade imanente aos seres humanos imersos numa sociedade com múltiplas relações. O que somos é o que a sociedade reconhece como pertencimento humano. É esse sentido de pertencimento que nos permite falar em titulares de direitos subjetivos perenes, cuja complexidade de afirmação não elide a sua existência, apenas nos instiga a buscar novos mecanismos para sua concretude. É mesmo fator de legitimação política dos estados nacionais o reconhecimento e a tutela dos direitos econômicos e sociais dos cidadãos não proprietários dos bens de produção.

É de suma importância social, portanto, reconhecer o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de emprego, quer no plano individual, quer no plano coletivo, pois é esse elemento do contrato que permite dar concretude aos princípios da República e ao disposto nos arts. 6º, 7º e 170, VIII, da sua Constituição. A privação material imposta aos empregados e seus dependentes não é um elemento externo ao fenômeno contratual. Também não se trata na hipótese de defender meramente a aplicação da teoria da imprevisão e da cláusula “rebus sic stantibus”, mas de reconhecer uma pretensão universal ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e dos contratos de emprego em especial.

A temporalidade da revisão da equação contratual pode variar no tempo e isso demonstra a experiência dos diversos estados nacionais, mas não pode ser um elemento intrínseco ao contrato, já que este tende a reforçar a assimetria entre as partes quando deixado a um mecanismo de auto ajuste¹⁰.

É certo, ainda, ser possível estipular diversas modalidades de revisão: mecanismos de reajuste automático com base num índice/cesta de âmbito nacional; reajuste vinculado ao desempenho setorial; reajuste fundado no desempenho da empresa. É ainda possível estabelecer sanções inibitórias que conduzam indiretamente à revisão da equação contratual, como o reforço do papel dos sindicatos nos mecanismos de ingresso e saída dos indivíduos no mercado de trabalho; imposição do dever negocial e de sanções pela recusa, que podem variar de multa, astreintes, proibição de dispensa sem justo motivo no curso do processo negocial, ou durante a vigência de sentença normativa, além de sanções punitivas mais severas, cuja análise desborda do escopo desse texto.

Qualquer que seja o modelo posicionado para dar concretude ao direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de emprego em seus planos individual ou coletivo, não poderá restar imune ao contraste da noção de equidade que é inerente a função jurisdicional. Uma série de situações obstáculos podem surgir como se verá adiante, clamando pela intervenção do estado-juiz¹¹.

10. Em verdade, não há nas sociedades contemporâneas uma situação de desregulação que confirme a possibilidade de auto-regulação. Ou a regulação, contratual ou legal tende à correção da assimetria entre capital e trabalho, ou a reforçá-la. A “desregulação” é a escolha pela regulação assimétrica e não a promoção da liberdade e da autonomia de vontades.

11. Há aqui uma filiação evidente do texto a um modelo de jurisdição que transcenda a relação entre lei e atuação jurisdicional. Como lembra Gregório Assagra de Almeida “.... partiu-se da concepção, também, de que o escopo jurídico da jurisdição não é simplesmente fazer atuar a lei, como se mecanicamente o juiz apenas declarasse o direito já existente; ao contrário, filiou-se à concepção de que a função jurisdicional também cria o direito e, especialmente no campo do direito processual coletivo comum, transforma a realidade social, ao dar efetividade aos direitos sociais fundamentais como os referentes ao meio ambiente, ao patrimônio público em sentido amplo, ao consumidor e outros direitos coletivos consagrados na Constituição.” *Direito Processual Coletivo Brasileiro*, pág. 04., Ed Saraiva, 2003, SP.

5. SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO E INSTRUMENTOS DE REPARAÇÃO

Uma das premissas deste artigo é a ausência de sentença normativa que julgue o conflito entre o capital e o trabalho e que estabeleça, de algum modo, uma nova equação econômico-financeira do contrato coletivo de trabalho. Menos por reconhecer a infalibilidade das sentenças normativas, senão pela força política que lhe reconhece o regime constitucional nacional vigente.

Embora inédita, a partir da Emenda Constitucional 45¹² e ante a inexistência de legislação específica acerca de atos anti-sindicais, tornou-se possível que a ausência de aquiescência do empregador obstaculize o acesso dos empregados à jurisdição. Ora, a longa duração do impasse negocial pode minar completamente o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de emprego, dificultando ou mesmo impedindo a fruição de outros bens e direitos relacionados ao trabalho, como direito à saúde, transporte, habitação. Portanto, a negativa patronal ao acionamento do Poder Judiciário para administrar o impasse negocial importa resistência a pretensão inerente ao regime geral dos contratos.

O mesmo desequilíbrio pode advir da reiterada omissão negocial do sindicato profissional, já que detém o monopólio de representação negocial por força do disposto no art. 8º, III, da CF/88, atraindo para si a responsabilidade pelo dano eventualmente causado aos membros da categoria profissional, embora tal hipótese seja de difícil ocorrência, não só pela força e representatividade que se presume inerentes aos líderes sindicais¹³, como pela evidente pressão que os representados exercem nos momentos mais graves de rebaixamento do poder aquisitivo dos salários. A toda evidência, se a omissão negocial decorre de colusão entre o sindicato profissional e o sindicato patronal a este se estende o elo de responsabilidade, bem assim aos empregadores por ele representados, tal a gama de interesses enfeixados no conceito de representação sindical que decorre do monopólio imposto pela Constituição da República.

Hipótese complexa ocorre quando, malgrado a negociação tenha ocorrido, esta se verifique em clara e inequívoca violação dos deveres negociais e de representação dos sindicatos profissionais. Com efeito, incumbe aos sindicatos promover a intermediação e as tratativas negociais conducentes à defesa dos interesses econômicos e sociais dos seus representados.

Induvidosamente a submissão dos termos do acordo ou da convenção coletiva de trabalho ao crivo da assembléia impede a responsabilização pessoal dos dirigentes sindicais. Mas em situações em que se demonstre de modo cabal a ausência de boa fé negocial por parte dos representantes dos empregados restará elidida a imunidade decorrente do exercício da representação sindical.

A multiplicidade de eventos e de causalidades relacionadas com os desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos introduz uma relativa indeterminação para se aferir a responsabilidade pelos danos causados. Todavia, se não podemos fixar um “*numerus clausulus*” de hipóteses de dano e de responsabilidades e seus correspondentes sujeitos passivos, não nos escusamos de declinar algumas situações concretas onde tal responsabilidade é aferível. A ausência

12. Presumindo-se apenas para fim desse estudo a sua constitucionalidade no que respeita ao tratamento que a nova redação do art. 114 deu à competência funcional dos Tribunais do Trabalho para dirimir os chamados conflitos econômicos coletivos de trabalho.

13. Mônica Sette Lopes dá contornos precisos à amplitude da intervenção dos sindicatos ao afirmar que “Só se pode entender a autonomia coletiva, no atual contexto da positividade no Brasil, com a participação do sindicato: a ele a ordem jurídica atribuiu, preponderantemente no que tange ao pólo profissional, a legitimidade para negociar e para firmar a norma coletiva oriunda daquelas tratativas. Por isto, sua manifestação mais aguda dá-se na negociação coletiva, que é o seu precípuo objetivo.” A convenção coletiva e sua força vinculante, pág 93, Ltr, são Paulo, 1998.

de revisão dos contratos de emprego imposta pela convenção coletiva de trabalho, sem correspondência em fatos econômicos relevantes, suscita a responsabilidade do sindicato dos empregados pelo desequilíbrio contratual. Acresce-se ao pólo passivo o empregador, quando a contratação coletiva decorre de flagrante colusão entre os sindicatos de empregados e da categoria econômica.

O objetivo de reparação das variadas formas de danos aqui elencadas exemplificadamente, desafia o manejo dos instrumentos do direito processual do trabalho individual e coletivo, reclamando a criteriosa e construtiva ação da jurisprudência, tanto através dos cidadãos, seus entes de representação, como através do qualificado mecanismo de proteção jurisdicional que cerca a ação jurisdicional contemporânea fruto da relação dialógica entre as duas espécies de magistrados – Juízes e Procuradores do Trabalho.

No plano individual, por suposto, a possibilidade de tutela preventiva restaria senão prejudicada, ao menos reduzida a hipóteses de prova cabal de colusão entre empregadores e o sindicato laboral, com claro intuito de fraudar o processo negocial, ante a tradição de submissão da equação econômico-financeira do contrato de trabalho à negociação coletiva, por força do monopólio de representação coletiva incrustado no art. 8º, incisos II, III e VI, da Constituição. Mas a tutela reparadora se nos afigura pertinente e de largo manejo, não menos pela força da idéia de responsabilidade inerente a qualquer relação jurídica como da exegese que emerge da redação do art. 114, incisos III e VI, da Constituição da República.

Já no plano coletivo, as tutelas preventivas e reparatórias poderiam e devem ser manejadas, mormente quando a Magistratura possui entre seus quadros a função política de impulsionar a jurisdição na defesa da Constituição, da ordem jurídica e, dentro delas, sobretudo os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, atribuída ao Ministério Público do Trabalho¹⁴.

6. DA CONCLUSÃO

Sumarizando o quanto se procurou aqui esgrimir acerca da estreita e dinâmica relação entre o regime contratual, seus elementos endógenos e a jurisdição, à luz do disposto na Emenda Constitucional 45, é possível dizer que:

1) os contratos e em especial os contratos de emprego, tendem ao desequilíbrio ao longo do tempo, quer por força de elementos externos, quer por força de elementos internos;

2) O equilíbrio econômico financeiro dos contratos é cláusula inalienável de qualquer regime contratual, mormente dos contratos de emprego, já que dele dependem a segurança econômica dos milhões de não-proprietários de bens de produção;

3) A manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos é um dever imposto aos contratantes e aos agentes que interferem no processo de negociação coletiva;

4) Excetuando a hipótese da ocorrência de sentença normativa que julga o conflito coletivo acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, as demais hipóteses de correção ou não dos desequilíbrios torna possível a reparação e a prevenção de danos, tendo como sujeitos passivos os empregadores, seus sindicatos e mesmo o sindicato profissional, isolada ou conjuntamente, conforme cada caso concreto.

Evidente que este é um texto escrito no calor da promulgação Emenda 45 e muitos desdobramentos ainda terá a conformação do sistema de relações coletivas e individuais de trabalho no Brasil, com reflexos no funcionamento do Judiciário Trabalhista.

14. Em diversas partes desse texto ressalta-se a relevância e a natureza político-institucional do Ministério Público, realçando aspectos que se complementam com os comentários da Procuradora e escritora Sandra Lia Simon, ao esgrimir argumentos acerca da reforma do Poder Judiciário em obra coletiva multicidadada aqui.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Gregório Assagra, Direito Processual Coletivo Brasileiro, Ed Saraiva, São Paulo, 2003.

CATHARI NO, José Martins – Tratado Jurídico do Salário, editora Ltr, São Paulo, 1994.

DA SILVA, Floriano Corrêa Vaz, O Poder Normativo da Justiça do Trabalho em Curso de Direito Coletivo do Trabalho coordenado por Georgenor de Sousa Franco Filho, Editora Ltr, São Paulo, 1998.

DE ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes, Dissídio Coletivo, Ltr, São Paulo, 1993.

FAVA, Marcos Neves – O Esmorecimento do Poder Normativo – análise de um aspecto restritivo da ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, em Nova Competência da Justiça do Trabalho organizado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, Ltr, São Paulo, 2005.

GOMES, Orlando, Curso de Direito do Trabalho, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984.

_____, Contratos, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1991.

KEYNES, John Maynard, A Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda, editora Nova Cultural, São Paulo, 1985.

LOPES, Mônica Sette – A convenção coletiva e sua força vinculante, editora Ltr, São Paulo, 1998.

PEREIRA, José Luciano Castilho – A Reforma do Poder Judiciário; O dissídio coletivo e o Direito de Greve em Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, organizado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, Ltr, São Paulo, 2005.

SIMÓN, Sandra Lia – A Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho em Nova Competência da Justiça do Trabalho organizado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, Ltr, São Paulo, 2005.